

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº51, de 16 de dezembro de 2002.

**INCLUI-SE AS ALTERAÇÕES
NO ART.54 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL EM VIGOR.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do §3º, do Art.59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º O inciso I do Art.54 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

Art.54 Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura da Capital ou Chefe de Missão Diplomática Temporário, ou a eles equiparados.

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2002.

Dep. Wellington Landim
PRESIDENTE

Dep. Vasques Landim
1º VICE-PRESIDENTE

Dep. José Sarto
2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Marcos Cals
1º SECRETÁRIO

Dep. Giovanni Sampaio
2º SECRETÁRIO

Dep. Eudoro Santana
3º SECRETÁRIO

Dep. Domingos Filho
4º SECRETÁRIO

*** **

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

FUNDAMENTO LEGAL: Alínea d do Inciso II do Art.65 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e atualizações posteriores; PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº07680/2002 de 21.10.2002; CONTRATANTES: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Av Des. Moreira, 2807, e a Empresa **FAELCE – FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL** CNPJ/MF Nº06.662.591/0001-15; OBJETO: **Acréscimo de 13,32% (treze vírgula trinta e dois por cento)**, de acordo com o §2º da Cláusula IX do Contrato Original; VALOR: R\$4.576,59 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinqüenta e nove centavos de real); FORO: elege-se o foro da cidade de Fortaleza Capital do Estado do Ceará; DATA DA ASSINATURA: 14.11.2002; SIGNATÁRIOS: Francisco Adail de Carvalho Fontenele – Diretor Geral da Assembléia Legislativa, e o Sr. José Tarciso F. Bezerra – Presidente da Faelce e Sr. Carlos Cesar Moreira Padilha, Diretor Financeiro.

*** **

RESOLUÇÃO Nº478, 12 de dezembro de 2002.

CRIA O CONSELHO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE BIOTECNOLOGIA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.19, item I, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art.1º Fica criado o Conselho de Estudos e Pesquisas sobre Biotecnologia da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Art.2º O Conselho de Estudos e Pesquisas sobre Biotecnologia tem por objetivo apoiar debates e fortalecer intercâmbio entre pesquisadores da área, competindo-lhe:

I - monitorar os riscos advindos da prática de tecnologias que manipulam genes, realizadas em laboratório ou quando aplicadas ao meio ambiente;

II - apreciar e acompanhar, junto aos órgãos do Poder Executivo, a fiscalização sobre a comercialização de alimentos geneticamente modificados, solicitando à Comissão de Ciência e Tecnologia a realização de audiências públicas e a convocação de autoridades estaduais;

III - incentivar e proporcionar a discussão sobre os potenciais riscos e benefícios de organismos geneticamente modificados.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho de Estudos e Pesquisas sobre Biotecnologia serão exercidas sem prejuízo das

competências regimentais da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Art.3º. O Conselho de Estudos e Pesquisas sobre Biotecnologia será composto por 19 (dezenove) membros representativos das instituições de pesquisa do Estado e/ou Órgãos afins, todos com direito a voto:

I - um representante da Comissão de Ciência e Tecnologia;

II - um representante da Universidade Federal do Ceará - UFC;

III - um representante da Universidade Estadual do Ceará -

UECE;

IV - um representante da Universidade Regional do Cariri -

URCA;

V - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/EMBRAPA/Ceará;

VI - um representante da Universidade de Fortaleza - UNIFOR;

VII - um representante da Universidade Estadual Vale do Acaraú -

UVA;

VIII - um representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC;

IX - um representante da Secretaria da Saúde do Estado;

X - um representante da Secretaria da Agricultura Irrigada;

XI - um representante do Ministério Público Estadual;

XII - um representante da Vigilância Sanitária;

XIII - um representante do Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC;

XIV - um representante da Secretaria da Educação Básica;

XV - um representante da Superintendência Estadual do Meio

Ambiente do Ceará;

XVI - um representante da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado;

XVII - um representante da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP;

XVIII - um representante da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;

XIX - um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC/Ceará.

§1º O Conselho de Estudos e Pesquisas sobre Biotecnologia será presidido pelo membro Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia.

§2º O exercício das funções de Membro e Presidente do Conselho de Estudos e Pesquisas sobre Biotecnologia não será remunerado por qualquer forma.

Art.4º O Conselho de Estudos e Pesquisas sobre Biotecnologia reunir-se-á bimestralmente, na Assembléia Legislativa do Ceará, em data definida pelo Presidente do Conselho.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2002.

Dep. Wellington Landim
PRESIDENTE

Dep. Vasques Landim
1º VICE-PRESIDENTE

Dep. José Sarto
2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Marcos Cals
1º SECRETÁRIO

Dep. Giovanni Sampaio
2º SECRETÁRIO

Dep. Eudoro Santana
3º SECRETÁRIO

Dep. Domingos Filho
4º SECRETÁRIO

*** **

RESOLUÇÃO Nº479, de 12 de dezembro de 2002.

CRIA O CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - CE, PARA EMPRESAS ESTABELECIDAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.19, item I, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art.1º Fica instituído o Certificado de Responsabilidade Social - CE, a ser conferido anualmente, pela Assembléia Legislativa do Ceará, às empresas que apresentarem o seu Balanço Social do exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" as empresas deverão encaminhar seu Balanço Social até o último dia útil do mês de